



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 447.545 - SC (2002/0086862-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ DA CUNHA JARDIM E OUTRO
ADVOGADO : MARIA EDUARDA FURTADO DE CARVALHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. ILHAS COSTEIRAS. USUCAPIÃO. BEM DA UNIÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES.

1. A adoção de fundamento exclusivamente constitucional para decidir questão relativa à usucapião de imóvel na ilha de Santa Catarina, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 447.545 - SC (2002/0086862-9) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Agravo regimental interposto pela União contra decisão, aditada pelos declaratórios, que negou seguimento ao recurso especial, ao entendimento de que não houve negativa de prestação jurisdicional e que a matéria de fundo foi decidida, exclusivamente, à luz da Constituição Federal.

Inconformada, sustenta a agravante que *"(...) a ofensa aos artigos 267, VI e 333, I, do CPC, devem ser enfrentadas por essa egrégia Corte, por constituírem questões prejudiciais ao exame do mérito"* (fl. 179).

Aduz, para tanto, que *"(...) a solução do conflito não se resume a saber se as ilhas costeiras são bens da União, mas, também, se em 5/10/1988 os recorridos haviam adquirido, pela posse vintenária, o bem usucapido. Essa é uma questão relevante e que foi equivocadamente valorada pelo Tribunal de origem"* (fl. 179).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 447.545 - SC (2002/0086862-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora agravada não merece reforma.

De início, a hipótese dos autos é de ação de usucapião extraordinária, feito no qual se pretende a declaração de propriedade de imóvel situado em faixa de fronteira.

A causa de pedir está circunscrita à posse contínua e pacífica do bem, enquanto o pedido diz respeito à declaração da aquisição do domínio do imóvel usucapiendo.

O fato de a União ter se oposto ao direito do autor, consubstanciada na devolutividade das terras, não descaracteriza a pretensão autoral, que, em última análise, diz respeito à aquisição do domínio do imóvel. A causa de pedir e o pedido constantes da inicial, portanto, mantem-se incólumes.

Como já reiteradamente assentado em pronunciamentos da espécie, a competência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é estabelecida em função da natureza da relação jurídica litigiosa que delimita o processo submetido a julgamento.

Incide, portanto, a regra expressa no art. 9º, § 2º, I, do RISTJ, que atribui à Segunda Seção a competência para apreciar os fatos nos quais se discutam domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AQUISIÇÃO DE DOMÍNIO DE IMÓVEL. FAIXA DE FRONTEIRA. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. ART. 9º, § 2º, I, DO RISTJ. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A competência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é estabelecida em função da natureza da relação jurídica litigiosa que delimita o processo submetido a julgamento.

2. À luz da norma do art. 9º, § 2º, I, do Regimento Interno do STJ, compete a uma das Turmas da Segunda Seção processar e julgar recurso especial que verse sobre ação de usucapião extraordinária ajuizada com o propósito de aquisição de domínio de imóvel situado em faixa de fronteira .

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Terceira Turma" (CC 108.210/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2011, DJe 20/06/2011).

Passo seguinte, e para a certeza das coisas, eis a letra do acórdão impugnado, transcrito no que interessa à espécie:

"(...)

A petição inicial foi indeferida ao fundamento de que há impossibilidade jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pedido porque, no caso, a coisa não é 'res habilis' ou seja, não é usucapível. A questão, então, não é a de se verificar se ficou provada a posse desde vinte anos antes da constituição por particulares. A questão consiste em se saber se há a possibilidade jurídica de se adquirir por usucapião imóvel na ilha de Santa Catarina.

Mister se faz, portanto, a análise dos dispositivos constitucionais pertinentes à espécie e as considerações jurisprudenciais referentes ao tema.

A Constituição Federal de 1967, dispunha em seu artigo 4º, inciso II, incluírem-se entre os bens da União 'os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países'.

Apreciando o dispositivo constitucional em comento, o egrégio Supremo Tribunal Federal assim se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 101.037-SP, Rel. Ministro Francisco Resek (...)

Do voto condutor do referido aresto extraio o seguinte trecho:

(...)

Com o advento do texto constitucional de 1988, as ilhas oceânicas e costeiras foram expressamente incluídas no rol dos bens da União, nos termos do artigo 20, inciso IV, que assim dispõe:

(...)

Em análise interpretativa desta matéria constitucional, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil originária nº 315-6-SP, assim se pronunciou:

(...)

De todo o exposto, infere-se que as ilhas marítimas, dentre elas compreendidas as oceânicas e costeiras, efetivamente se encontram no rol dos bens pertencentes à União. Contudo, há que se ter presente que tal situação somente foi consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Decorre daí que os dispositivos constitucionais invocados não se aplicam à hipótese dos autos, pois, quando da entrada em vigor do texto constitucional referido, já havia decorrido o prazo de prescrição aquisitiva estabelecido na lei civil.

No caso, não está em questão se o autor provou que o bem está na posse de particular durante o prazo necessário para a aquisição por usucapião, mas tão somente se é possível a aquisição da propriedade através do usucapião do bem situado na ilha de Santa Catarina. A sentença extinguiu o feito por impossibilidade jurídica do pedido, sem julgamento do mérito. Considerando que a jurisprudência firmou-se no sentido de que, comprovada a posse pelo lapso necessário, antes do advento da Constituição é possível a declaração de usucapião, entendo que a sentença deve ser anulada para que outra seja proferida com o exame do mérito, após a instrução do feito.

(...)" (fls. 98/101 - grifou-se).

Por sua vez, sustentou a recorrente nas razões do especial:

"(...)

Considerando que o requerente do usucapião é quem deve demonstrar que o bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usucapível é privado, não tendo ele se desincumbido desse ônus deve prevalecer o entendimento de que 'o bem é presumidamente um bem público e, pois, juridicamente impossível o pedido (art. 267, VI, combinado com art. 295, inc. I, e parágrafo único, inc. III, do CPC)', pouco importando para a solução da demanda se o bem em discussão pertenceria à União ou ao Estado-Membro.

(...)

O domínio, na área litigada, é mera continuação daquele que desde o ano de 1500 pertence ao Estado (...). A União está livre de provar seu domínio, que assim o é de pleno jure, o particular é que teria de provar que a área postulada advém de situação diversa das contidas na legislação, vale dizer, que alhures foi desmembrada legitimamente do domínio público.

(...)

*A parte autora não comprovou o domínio ou o desmembramento da área localizada em ilha marítima, integrante do patrimônio da União, inexistindo título hábil de domínio sobre terras públicas. De tal sorte, **não se desincumbiu o autor do ônus probandi, nem de que a posse continha os elementos requeridos pelo artigo 550 do Código Civil, nem tampouco que o bem seria suscetível de usucapião. Prevalece, por isso, o domínio da União sobre o terreno pleiteado, que se situa em ilha costeira, e não pode ser adquirida por usucapião.***

Inexistindo, in casu, a prova da posse anterior à vigência do Código Civil, a anulação da sentença constitui contrariedade ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)" (fls. 131/132 - grifou-se).

De início, por simples leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal Federal firmou sua convicção, quanto à propriedade do imóvel sito na ilha de Santa Catarina, à luz da norma constitucional.

Com efeito, esta Corte Superior, em casos idênticos, já se manifestou no sentido de que o "*debate sobre a possibilidade jurídica da ação de usucapião e o mérito desta que refoge à interpretação das normas legais ordinárias, porquanto toda a tese principal sustentada no acórdão a quo e debatida no recurso especial decorre, essencialmente da interpretação das normas constitucionais das Cartas Políticas anterior e atual, sobre a classificação das ilhas costeiras como bem público da União*" (REsp 610.277/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 16/8/2004).

O eminente Ministro Herman Benjamin, em caso semelhante, também afastou o cabimento do apelo nobre, ao fundamento de que a "*o Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o imóvel localizado na Ilha de Santa Catarina não é de propriedade da União, sendo passível de usucapião, analisando-se exclusivamente dispositivos das Constituições de 1967 e 1988*" (REsp 724.487/SC, DJe 23/10/2008).

A propósito, ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ILHAS COSTEIRAS. BEM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STJ. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no REsp 652.738/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 162).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ILHA DE SANTA CATARINA. PROPRIEDADE. USUCAPIÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. *Em precedente absolutamente idêntico à ação que ora se afigura, da lavra do eminente Ministro HERMAM BENJAMIM, (o REsp 724487/SC, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2007, Dje 23/10/2008) o eminente Relator asseverou, por ocasião daquele julgamento, que: 'Hipótese em que o Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o imóvel localizado na Ilha de Santa Catarina não é de propriedade da União, sendo passível de usucapião, analisando-se exclusivamente dispositivos das Constituições de 1967 e 1988'.*

2. *Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no REsp 653.901/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 03/03/2010).

Outrossim, diversamente do sustentado pela recorrente, o Tribunal Regional Federal não reconheceu o direito do autor com base em elementos fáticos, ao contrário, anulou a sentença para que, após a instrução probatória, fossem devidamente analisados os requisitos para se adquirir por usucapião imóvel na ilha de Santa Catarina.

Assim, ultrapassada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, caberá ao magistrado federal examinar as provas dos autos, com total liberdade para decidir.

Por fim, quanto à alegação de que "(...) a solução do conflito não ser resume a saber se as ilhas costeiras são bens da União, mas, também, se em 5/10/1988 os recorridos haviam adquirido, pela posse vintenária, o bem usucapido. Essa é uma questão relevante e que foi equivocadamente valorada pelo Tribunal de origem" (fl. 179).

Além de cuidar-se de inovação recursal, ao que se tem dos autos, sem razão a recorrente, nos termos do que foi decidido pelo tribunal local de que, "no caso, não está em questão se o autor provou que o bem está na posse de particular durante o prazo necessário para a aquisição por usucapião mas, tão-somente, se é possível a aquisição da propriedade através do usucapião de bem situação na ilha de Santa Catarina" (fl. 100).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, conforme já decidiu esta Corte Superior, *"não havendo registro de propriedade do imóvel, inexistente, em favor do Estado, presunção iuris tantum de que sejam terras públicas, cabendo a este provar a titularidade do bem. Caso contrário, o terreno pode ser usucapido"* (AgRg no RESP 597.623/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 8/2/2010).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0086862-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 447.545 / SC**

Números Origem: 200004011042928 9900097700

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ DA CUNHA JARDIM E OUTRO
ADVOGADO : MARIA EDUARDA FURTADO DE CARVALHO E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Direito das Coisas - Propriedade - Usucapião - Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ DA CUNHA JARDIM E OUTRO
ADVOGADO : MARIA EDUARDA FURTADO DE CARVALHO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.